



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.002919/2008-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.396 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de abril de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente IMOBIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/08/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PREPARAR A FOLHA DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM OS PADRÕES E NORMAS. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO RELEVAÇÃO.

Constatada infração à legislação previdenciária de deixar de preparar a folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados que lhe prestam serviço, nos termos da legislação de regência. Recurso Voluntário a que se nega provimento, pois incabível a relevação da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho, Douglas Kakazu Kushiyama, Marcelo Milton da Silva Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (fls. 78 a 88) da decisão de fls. 71 a 74 que julgou procedente o lançamento por ter a Recorrente deixado de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Receita Previdenciária, infringindo, desse modo, o artigo 32, inciso I, da Lei 8.212/91, combinado com artigo 225, inciso I e parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99.

Esclarece o Auditor Fiscal Autuante, em Relatório Fiscal da Infração de fl. 09, que a empresa foi autuada por preparar a folha de pagamento analítica de sua obra de construção civil, matrícula CEI nº 50.009.08001/75, com omissão dos segurados empregados com rescisão de contrato de trabalho. Estes segurados constam somente das rescisões apresentadas e os valores pagos da totalização da folha (resumo sintético). Na competência 05/2005 não foi elaborada folha de pagamento, somente há um recibo de férias de Marcelo Alexandre. Nos meses com rescisões as folhas foram carimbadas e rubricadas pela Auditoria Fiscal: 10/2003, 11/2003, 08/2004, 09/2004, 11/2004, 01/2005. Relaciona o Auditor, As fls. 09/10, os segurados omitidos da folha analítica.

Em Relatório Fiscal da Aplicação da Multa A fl. 11, a Auditoria Fiscal relata que a multa foi aplicada no valor de R\$ 1.254,89 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais, oitenta e nove centavos), em decorrência do descumprimento da obrigação acessória supracitada, estando prevista na Lei 8.212/91, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 283, inciso I, alínea "a" e artigo 373, atualizada nos termos da Portaria Interministerial MPS/RF nº 77, de 11 de março de 2008, com vigência a partir de 01/03/2008.

O Auditor informa em seu Relatório que não foram configuradas as circunstâncias agravantes e atenuantes, previstas, respectivamente, nos artigos 290 e 291 do RPS.

Cientificada pessoalmente em 30/09/2008, conforme atestado pela assinatura do Sócio Gerente, Sr. Hiram Alves Garcia Ledo, na folha de rosto do presente Auto de Infração - AI, a Autuada apresentou impugnação em 30/10/2008, As fls. 15/24, com documentos anexados às fls. 25/62, através de seu bastante procurador, legalmente constituído, As fls. 25/27.

Em sede de defesa o contribuinte alegou em apertada síntese: a) que, apesar de inserções de informações incorretas nas folhas de pagamento, tal fato não causou qualquer prejuízo aos cofres da Previdência Social e da mesma forma a empresa não obteve qualquer vantagem pecuniária em decorrência dessas informações incorretas, eis que não restou demonstrado o dolo de não pagar por meios de estratégias escusos. Destarte, redobrada vênua, tem-se que o Auto de Infração lavrado pelo Auditor Fiscal é nulo, caracterizando-se como ato excessivo da fiscalização; e b) questiona o Auto de Infração, lavrado pela Auditoria Fiscal Autuante, alegando que a obrigação acessória não foi descumprida em virtude das falhas apontadas pela fiscalização e, mesmo desobrigada de elaborar a folha na forma exigida pelo Auditor, solicita a relevação da penalidade aplicada, por ter corrigido a falta e não ter ocorrido qualquer circunstância agravante, conforme previsto no § 1º, do artigo 291 do Decreto 3.048/99

Distribuídos os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Belo Horizonte (MG), decidiram por julgar o Lançamento Procedente (fls. 71 a 74), com os seguintes fundamentos, de forma resumida:

"(...)

A autuada informa que corrigiu a falta objeto do presente Auto de Infração e, desse modo, solicita a relevação da penalidade aplicada. Entretanto, não consta do presente Auto, qualquer lançamento contábil objetivando corrigir as falhas apontadas pela Auditoria Fiscal Autuante.

Assim o benefício da relevação da multa não será concedido à empresa autuada, por não satisfazer todos os requisitos contidos no artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social — RPS descrito a seguir:

Art. 291. Constitui circunstancia atenuante da penalidade aplicada, ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

*12 A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, **tiver corrigido a falta** e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante. (grifei)*

Por todo o exposto, voto pela procedência do presente Auto de Infração na sua integralidade."

Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (fls. 78 a 88), praticamente repete os argumentos lançados em sede de impugnação, em apertada síntese alegou: a) que, apesar do fato de haverem algumas informações incorretas, não causou qualquer prejuízo aos cofres da Previdência Social e da mesma forma a empresa não obteve qualquer vantagem pecuniária em decorrência dessas informações incorretas, eis que não restou demonstrado o dolo de não pagar por meios de estratégias escusos. Destarte, redobrada vênua, tem-se que o Auto de Infração lavrado pelo Auditor Fiscal é nulo, caracterizando-se como ato excessivo da fiscalização; b) que é optante pelo regime de tributação através do lucro presumido e, como tal, apesar da obrigação acessória contida no inciso II do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, está desobrigada de apresentação de escrituração contábil, conforme artigo 225, § 16, inciso H do mesmo Regulamento; e c) que o Auto de Infração, lavrado pela Auditoria Fiscal Autuante, alegando que a obrigação acessória não foi descumprida em virtude das falhas apontadas pela fiscalização e, mesmo desobrigada de elaborar a folha, solicita a relevação da penalidade aplicada, por ter corrigido a falta e não ter ocorrido qualquer circunstância agravante, conforme previsto no § 1º, do artigo 291 do Decreto 3.048/99.

É o relatório do necessário, passo ao

Voto

Conselheiro Relator Douglas Kakazu Kushiya

Em razão de ser tempestivo e por preencher demais condições de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário.

Apesar de alegar ser optante pelo lucro presumido e que por isso, não estaria obrigada à escrituração contábil, mas optou pela utilização do Livro Diário, estando, portanto, obrigada à escrituração contábil, conforme disposto no artigo 473, inciso I, da IN/SRP nº 3 de 14 de julho de 2005:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRP nº03, DE 14 DE JULHO DE 2005

(...)

Art. 473. A base de cálculo para as contribuições sociais relativas à mão-de-obra utilizada na execução de obra ou de serviços de construção civil será aferida indiretamente, com fundamento nos §§ 3º, 4º e 6º do art. 33 da Lei 17º 8.212, de 1991, quando ocorrer uma das seguintes situações:

I - quando a empresa estiver desobrigada da apresentação de escrituração contábil e não a possuir de forma regular; (grifei)

Portanto, apesar de alegar não estar obrigada à escrituração contábil, desde que escreva Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário, deverá, mesmo assim, caso esteja optando pela utilização do Livro Diário, ser obrigada a apresentar sua correta escrituração contábil.

Sendo assim, a Recorrente, ao contrário do que alega, deveria lançar, mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada e pormenorizada, todos os fatos geradores das contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, nos termos do que determina o artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso II e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, assim dispostos:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§ 14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

§ 15. A exigência prevista no inciso II do caput não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.

§16. São dispensados da escrituração contábil

I - o pequeno comerciante, nas condições estabelecidas pelo Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969, e seu Regulamento;

II - a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro Registro de inventário; e

(...)

Caso descumpridos os artigos acima elencados, o Recorrente fica sujeito à infração à obrigação acessória prevista na Lei nº 8.212/91, artigos 92 e 102 e do artigo 283, inciso II, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e do artigo 373, atualizada nos termos da Portaria interministerial MPS/RF nº 77, de 11 de março de 2008.

Também não merece prosperar a alegação de que as infrações cometidas não teriam como objetivo prejudicar o trabalho da fiscalização ou mesmo o intuito de sonegar, mas tal alegação não tem o condão de cancelar penalidade imposta com fundamento na legislação de vigência. Ademais, as obrigações acessórias são estabelecidas no interesse da arrecadação e da fiscalização dos tributos fiscalizados pela administração, conforme preceitua o artigo 113 do Código Tributário Nacional, auxiliando na fiscalização da arrecadação.

Por outro lado, apesar de a Recorrente afirmar que corrigiu a falta objeto do presente Auto de Infração, não consta nenhuma prova de que houve qualquer lançamento contábil com a finalidade de corrigir as falhas apontadas pela Fscalização, de modo que não preencheu os requisitos do disposto no artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social — RPS descrito a seguir:

Art. 291. Constitui circunstancia atenuante da penalidade aplicada, ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

*§1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, **tiver corrigido a falta** e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante. (grifei)*

Sendo assim, inaplicável a requerida relevação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo Recorrente.

É como voto.

Douglas Kakazu Kushiya - Relator